

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 2088/2018.

Demandante: A

Demandada: B

Demandada: C

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Em caso de anomalia de funcionamento do equipamento de medição a “B” determina os valores dos consumos de energia elétrica nos termos e condições previstos no Relações Comerciais (RCC), do Setor Elétrico, e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica Para Portugal Continental, ambos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)].

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2088/2018, contra as demandadas B e C.

Da mesma resulta, em suma o seguinte:

- O demandante celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica com a demandada “C” em 06-02-2018;
- Em Maio de 2018 a demandada “C” faturou o fornecimento com base nos consumos reais de energia elétrica;
- Como os acertos de consumos reais são trimestrais contava pagar a fatura de Agosto de 2018 de acordo com esse critério;
- Durante o mês de Junho de 2018 substituiu todas as lâmpadas, interiores e exteriores, da sua habitação;



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

- No dia 18-09-2018 a demandada “B” procedeu à substituição do contador que se encontrava instalado no muro exterior da sua habitação, sem que o mesmo estivesse presente;
- Nesse dia telefonou para linha telefónica da referida demanda e solicitou informação sobre a leitura real do contador retirado e foi informado que o display estava apagado e não seria possível fazê-lo;
- Em outubro de 2018 a demandada “C” apresentou uma fatura com base em históricos de consumos que não foram explicados;
- Consultadas as faturas respeitantes aos anos anteriores dos mesmos meses e sem o investimento realizado de substituição das lâmpadas, os valores equivalentes são bem diferentes/menores;
- O demandante pretende uma análise aos consumos reais nos meses equivalentes aos que não foi possível obter a leitura real e que lhe sejam creditados os Kwh em excesso.

Respondendo à reclamação a demandada “B” alegou, em suma, o seguinte:

- Em 15-05-2018 foi instalado o equipamento da marca 101/Bruno Jaz n.º101015513830.
- Em 17-05-2018 o equipamento apresentava as leituras reais seguintes: vazio 5707; Ponta 2916; Cheio 8894 Kwh;
- Em 18-09-2018 foi detetada uma avaria no display do contador e o mesmo foi substituído por um EB marca 103 – Landis & Gyr n.º10301821499396, leituras a zero: Vazio 6151; Ponta 3244; Cheio 9918 Kwh;
- Apesar da anomalia verificou-se que as leituras eram idênticas aos períodos anteriores.

Respondendo à reclamação a demandada “C” alegou, em suma, o seguinte:

- Leitura de início do contrato a 06-02-2018: Vazio 5148; Ponta 2301 e Cheia 7584 Kwh;
- Leitura fornecida a 19-02-2018: Vazio 5329; Ponta 2640; Cheia 8099 Kwh;
- A primeira fatura emitida em 15-03-2018 com base na leitura fornecida pela distribuidora: Cheia 8099Kwh; Ponta 2640 Kwh; Vazio 5329;
- Leitura de levantamento do contador em 19-09-2018: Vazio 6151; Ponta 3244; Cheia 9918 Kwh, que foi lançada na fatura datada de 16-10-2018;
- Leitura de instalação do novo contador comunicada pela demandada “B” a zeros para os três registadores;



-Leitura fornecida pelo demandante no dia 04-10-2018 no valor de 33Kwh em vazio, 45Kwh em Ponta e 54Kwh em Cheia, considerada na fatura emitida em 16-10-2018;

-Leitura fornecida pelo demandante em 01-11-2018 no valor de 83Kwh em vazio, 142Kwh em Ponta e 177Kwh em Cheia considerada na fatura emitida em 15-11-2018.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral” porquanto trata-se de um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial (fornecimento de energia elétrica), sujeito à arbitragem necessária, e o demandante optou, expressamente, por esta via para a sua resolução, nos termos e para os efeitos previstos nos **artigos 1.º e 15.º** da Lei n.º 23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.



As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e todas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”, tendo o demandante ampliado o seu pedido no sentido de a demandada “B” lhe pagar todos os danos morais que lhe causou.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

No prazo concedido para o efeito as demandadas apresentaram as suas contestações e o demandante respondeu à contestação da demandada “B”.

A demandada “B” requereu, ainda, a inquirição das testemunhas X e Y, ambas colaboradoras, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, da referida demandada.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 17-05-2019, pelas 11:30.

A testemunha X foi inquirida presencialmente na sede do CNIACC e a testemunha Y foi inquirida através da aplicação telefónica “Facetime”, porquanto, pese embora ter sido requerida e deferida a inquirição via plataforma “Skype” não foi possível a inquirição por essa via por erros sucessivos na ligação entre os computadores do CNIACC e da testemunha.

As testemunhas prestaram juramento e foram sujeitas ao interrogatório preliminar nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 513.º** do Código do Processo Civil.

Os depoimentos das testemunhas revelaram-se isentos e rigorosos tendo, por isso, contribuído para a descoberta da verdade material.



Dos depoimentos de ambas resultou, em síntese, a confirmação dos factos alegados pela demandada “B” na sua contestação.

O demandante não se encontrava presente ou representado na audiência arbitral.

As demandantes encontravam-se ambas representadas.

A demandada “B” pela Dr.^a APS, Advogada, que apresentou, para o efeito, substabelecimento, e a demandada “C” pelo Dr.^o IFC, Advogado, que apresentou, para o efeito, uma procuração autenticada em Espanha, não traduzida para português.

O referido mandatário da demandada “C” atuou na qualidade de gestor de negócios, razão pela qual a demandada em causa foi notificada para ratificar, no prazo de cinco dias, a intervenção do referido mandatário.

No prazo concedido para o efeito e até à presente data a demandada não ratificou a intervenção do mandatário que a representação.

Assim sendo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Processo Civil, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o referido Código, a intervenção do referido mandatário na audiência arbitral não vincula a demandada “C”.

Pese embora, da intervenção do referido mandatário não resultou qualquer prejuízo para a posição assumida pela demandada “Endesa” nas fases de “Medição” e “Arbitral”, porquanto o mesmo limitou-se a reiterar o teor dos requerimentos apresentados nos autos por aquela.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:



Este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

As partes representaram-se nos autos do processo arbitral nos termos acima enunciados.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisado o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em €108,61, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor cobrado ao demandante no período de 18-05-2018 a 06-10-2018 (cfr. fls.7 da reclamação inicial), e que o mesmo pretende ver corrigido.

O demandante peticionou, igualmente, que lhe fossem creditados os Kwh cobrados em excesso no período de Maio a Novembro de 2017 e o pagamento dos danos morais causados pela demandada “B”.



Considerando que o mesmo não contabilizou o valor de tais Kwh e danos morais os mesmos não poderão, por isso, ser contabilizados para efeitos de fixação do valor da causa.

O valor da causa fixa-se, assim, em €108,61 (cento e oito euros e sessenta e um cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

- a) O demandante celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica com a demandada “C” em 06-02-2018;
- b) A leitura de início do contrato a 06-02-2018 era a seguinte: Vazio 5148; Ponta 2301 e Cheia 7584 Kwh;
- c) A leitura fornecida pela demandada “B” a 19-02-2018 foi a seguinte: Vazio 5329; Ponta 2640; Cheia 8099 Kwh;
- d) A primeira fatura emitida em 15-03-2018 com base na leitura fornecida pela demandada “B”: Cheia 8099Kwh; Ponta 2640 Kwh; Vazio 5329;
- e) Em 15-05-2018 a demandada “B” instalou o equipamento da marca 101/Bruno Jaz n.º101015513830;
- f) Em 17-05-2018 o equipamento apresentava as leituras reais seguintes: vazio 5707; Ponta 2916; Cheio 8894 Kwh;
- g) Em 18-09-2018 foi detetada uma avaria no display do contador e o mesmo foi substituído por um EB marca 103 – Landis & Gyr n.º10301821499396, com os três registadores a zeros;



- h) A leitura fornecida pelo demandante no dia 04-10-2018 foi a seguinte: 33Kwh em vazio, 45Kwh em Ponta e 54Kwh em Cheia, considerada na fatura emitida em 16-10-2018;
- i) A leitura fornecida pelo demandante em 01-11-2018 foi a seguinte: 83Kwh em vazio, 142Kwh em Ponta e 177Kwh em Cheia considerada na fatura emitida em 15-11-2018.

Os factos contantes das alíneas a) a i), da matéria de facto dada como provada, foram alegados pelas partes nos seus documentos e resultaram provados, em parte, da sua admissão por acordo e/ou por confissão, bem como do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Enquadramento de Direito:

Na sua reclamação inicial o demandante peticionou uma análise aos consumos reais nos meses equivalentes aos que não foi possível obter a leitura real e que lhe fossem creditados os Kwh cobrados em excesso no período de Maio a Novembro de 2017 e no período de Junho a Novembro de 2018.

Posteriormente, na resposta apresentada à contestação da demandada “B”, o demandante amplia o seu pedido inicial peticionando, igualmente, que aquela lhe pagasse os danos morais causados com fundamento na “...*negligência em todo este processo e responsável pela demora na restituição no normal funcionamento do equipamento de recolha de leituras de consumo, peça essencial para o registo real consumo energético...*”.

Vejamos, então, se assiste razão à demandante nas suas pretensões:

Excetuando a menção que o mesmo faz na sua reclamação inicial (cfr. fls.2), nas fases de “Medição” e “Arbitral” não foi alegado qualquer facto relativo ao período de Maio a Novembro de 2017.



Nos requerimentos que apresentou nos autos o demandante reporta-se, sempre, ao período de Maio a Novembro de 2018.

Só na resposta apresentada, já na fase “Arbitral”, à contestação da demandada “B”, é que o demandante refere o período de Maio a Novembro de 2017, mas a título comparativo com os períodos de 2016 e 2018.

Aliás, nessa resposta, datada de 13-06-2019, o demandante é muito ao claro ao referir que reclama o “...*pagamento de danos morais e a reposição do valor dos 1696 Kws pagos por mim na fatura n.º181100310115294699 por possíveis consumos não realizados.*”.

O valor dessa fatura são €108,61, razão pela qual o valor da presente ação arbitral foi fixado nesse montante.

Relativamente ao pedido de análise aos consumos reais nos meses de Maio a Novembro de 2017 e ao crédito dos Kwh que o demandante alega terem sido cobrados em excesso, não resta a este tribunal outra alternativa senão julgar totalmente improcedente, por não provada, esta parte da ação arbitral e, desse modo, absolver as demandadas do referido pedido, porquanto não foi alegado e provado, pelo demandante, nenhum facto relativo a esta matéria.

No que concerne ao pedido de pagamento dos danos morais que o demandante alega lhe terem sido causados pela demandada “B” este tribunal terá de concluir no mesmo sentido.

Só na resposta à contestação da demandada “B” é que o demandante formulou este pedido e fundamenta-o na demora “...*na restituição no normal funcionamento do equipamento de recolha de leituras de consumo...*”.

Trata-se, assim, de uma alegação genérica para fundamentação de um pedido de pagamento de danos morais que o demandante de igual modo não identifica e não quantifica.

É, assim, notório, para este tribunal o pedido de pagamento de danos morais não se encontra fundamentado, de facto e direito, no que diz respeito aos danos e ao seu montante.



Acresce, que do “enquadramento de facto”, acima enunciado, não resultou provado para este tribunal que a demandada “B” tenha atuado dolosa ou negligentemente na mudança do equipamento de recolha de leituras, vulgo “contador”.

Nos termos do **ponto 29.1.2**, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica, da Entidade de Reguladora dos Serviços Energéticos, a demandada “B”, na qualidade de distribuidora de energia, está vinculada a uma periodicidade máxima da leitura de ciclo, que no presente caso é trimestral.

O mesmo resulta do disposto no **artigo 268.º/5/alínea b)**, do RCC da ERSE.

Ora, da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, que a demandada “B” cumpriu os períodos máximos de leitura de clico para este tipo de fornecimento com leitura local do contador.

Por isso, também nesta parte da ação arbitral, este tribunal julga totalmente improcedente, por não provado, o pedido de condenação da demandada “B” no pagamento de danos morais, e, conseqüentemente, absolve-a do mesmo.

Por último, importa analisar e decidir o pedido do demandante para que sejam analisados os consumos reais no período de Maio a Novembro de 2018 e lhe sejam créditos os Kwh que o mesmo alega lhe terem sido cobrados nesse período de tempo.

Resulta da matéria de facto dada como provada que no período de Maio a Agosto de 2018, em data que não foi possível apurar, terá ocorrido um facto que causou a avaria do “display” do contador, não permitindo, desse modo, a recolha da leitura dos consumos reais ocorridos nesse período.

Não tendo sido possível apurar a causa da avaria do “display” do contador este tribunal não pode imputar tal facto ao demandante ou a nenhuma das demandadas.

A verdade é que o “display” avariou, mas não é possível apurar a data, hora e a causa dessa avaria.



Deste modo este tribunal não poderá atender ao pedido do demandante para que condene a demandada “B” na análise aos consumos reais ocorridos nesse período porquanto o equipamento de medição avariou.

Trata-se, assim, de uma impossibilidade objetiva, fruto da referida avaria, que não pode ser imputada a nenhuma das partes, designadamente à demandada “B” e, por isso, este pedido tem de ser julgado totalmente improcedente, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 790.º/1**, do Código Civil, que estipula que *“1. A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor.”*

Perante a impossibilidade de uma leitura real dos consumos, fruto daquela avaria, a demandada “EDP” procedeu de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais (RCC), da ERSE, e do “Guia” acima mencionado.

Para o efeito substituiu o equipamento avariado e estimou os consumos do demandante, relativos ao período de Maio a Setembro, com base no histórico dos seus consumos anteriores.

Esta conduta está expressamente prevista no referido “Guia”, nos seus pontos 30 e 33.

Assim sendo este tribunal não descortinou qualquer ilicitude na atuação da demandada “B” e da demandada “C”, sendo certo que esta última limitou-se a faturar ao demandante os consumos que lhe foram reportados pela demandada “B”.

Relativamente ao período de Setembro a Novembro de 2018 resulta, suficientemente, dos documentos juntos aos autos do processo arbitral pelo demandante (fatura de fls.6 a 8 e doc.4 junto à contestação da demandada “B”), e do depoimento das testemunhas, que os consumos foram faturados ao demandante com base em leituras reais e não estimadas.

Em suma:

Não sendo possível imputar a nenhuma das partes a causa da avaria do equipamento de medição e considerando que a demandada “B” cumpriu, integralmente, as regras previstas no RCC e Guia, da ERSE, designadamente quanto à leitura dos consumos,



substituição do equipamento avariado e faturação dos consumos, no período de Maio a Setembro de 2018, com base no histórico de consumos, este tribunal conclui que não assiste razão ao demandante na sua pretensão, e por isso, também relativamente a este pedido, julga totalmente improcedente, por não provada, a presente ação.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente**, por não provada, a **presente ação arbitral** e, consequentemente, absolvo as demandadas dos pedidos.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €108,61 (cento e oito euros e sessenta e um cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 02-07-2019.

O Árbitro,
Alexandre Maciel.